



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06212/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objetivo: contratação de serviços advocatícios para propositura de ações necessárias contra a União Federal para: promover ação ordinária contra a União Federal objetivando a recuperação de valores referentes às desonerações fiscais concedidas no IPI e IR e da contribuição previdenciária/SAT/RAT, referente aos últimos 5 anos.

Responsáveis: Manoel Batista Chaves Filho (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016, SEGUIDA DO CONTRATO 05/2016. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOSITURA DE AÇÕES NECESSÁRIAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS DESONERAÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS NO IPI E IR E QUE, POR LEI, SÃO ASSEGURADOS AOS MUNICÍPIOS, BEM COMO MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RECUPERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/SAT/RAT. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ATO FORMALIZADOR À DIAGM 5.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01709 /2017

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade de licitação nº 002/2016, seguida do Contrato nº 05/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Ingá, tendo como responsável o ex-prefeito Antônio José Ferreira, tendo como objeto a contratação de serviços advocatícios da firma Edson Pereira Neves Advogados Consultores S/S para propositura de ações necessárias contra a União Federal objetivando a recuperação de valores referentes às desonerações fiscais concedidas no IPI e IR e que, por lei, são assegurados aos municípios, bem como propor as medidas necessárias para a recuperação da contribuição previdenciária/SAT/RAT, referente aos últimos 5 anos.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, inclusive defesa, emitiu o relatório conclusivo, entendendo irregular o procedimento, em virtude de: a) não comprovação da singularidade dos serviços contratados nem a notória especialização da empresa contratada; b) ausência da justificativa de preço, desrespeitando o art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8.666/93, a fim de se comprovar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a prefeitura de Ingá; c) não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes; d) inclusão de cláusula obscura (cláusula segunda do contrato nº 05/2016), pois não se especifica o montante a ser pago; e) ausência de informações básicas acerca do objeto contrato, ou seja, plano de trabalho, contendo entre outros, o cronograma de como se dará o desenvolvimento dos serviços; f) ausência de estimativa do montante dos créditos a serem recuperados; g) não apresentação da proposta comercial da contratada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06212/16

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer 01498/16, da lavra da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, não vislumbrou qualquer singularidade do objeto contratado, posto que a propositura de ações em face da União, a fim de recuperar valores referentes às desonerações fiscais concedidas no IPI e IR, dos últimos cinco anos é atribuição ordinária, que deve fazer parte da rotina do município, não estando presentes, portanto, os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, previstos na lei 8666/93 (art. 25). Outro ponto, refere-se à cláusula obscura acerca do pagamento, pois não havendo estimativa dos valores a ser recuperados pelo Município, malgrado legalmente válidos, não há possibilidade de analisar a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários pactuados, além de não ser possível aferir a economicidade da pactuação. Quanto ao contrato administrativo, é obrigatória a presença de cláusulas dispendo sobre as eventuais penalidades cabíveis e valores a título de multas em caso de descumprimento contratual, pois estas são prerrogativas concedidas pela lei para o melhor atendimento ao interesse público, bem como para garantir a observância aos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública. Respeitante a ausência de detalhamento dos créditos que se pretende recuperar por meio dos serviços jurídicos contratados de maneira direta, é importante haver uma estimativa do quantum a ser auferido, a fim de comprovar a economicidade da atividade pública e a razoabilidade da contratação, que restará demonstrada se o montante a ser obtido pelos cofres públicos for significativo. Tocante a inexistência de proposta comercial e justificativa de plano de trabalho por parte da contratada, não basta o instrumento conter tão-somente o objeto a ser alcançado com a realização das atividades licitadas, sendo também necessário especificar a forma pela qual se pretende dar cumprimento aos objetivos que se estipularam, para fins da licitação. Assim, opinou pela: irregularidade do procedimento de Licitação ora em análise; aplicação de multa pessoal, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ex-Prefeito Municipal de Ingá; representação à Câmara Municipal de Ingá para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, acaso ainda vigente o ajuste aqui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da Carta Republicana; e recomendação ao gestor responsável pelo Poder Executivo Municipal de Ingá no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas nas Leis e na Constituição, e retorno dos presentes à Auditoria, para fins de acompanhamento da execução do contrato objeto do presente e, bem assim, dos efeitos financeiros da avença aqui examinada.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator informa que matéria de mesma natureza já havia sido discutida e apreciada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TC 10141/11, onde ficou decidido da impossibilidade da remuneração contratual em percentual vinculada à arrecadação de imposto (Resolução RPL TC 00001/13). Informa, também, que até a presente data, de acordo com SAGRES, nenhum pagamento foi realizado pelo Município ao contratado.

Com essas informações, o Relator acompanha do entendimento do Ministério Público junto ao TCE-PB, exceto quanto à multa sugerida, propondo o julgamento irregular da Inexigibilidade de licitação nº 002/2016, seguida do Contrato nº 05/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Ingá, com representação à Câmara Municipal de Ingá para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo, para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06212/16

acaso ainda vigente o ajuste aqui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da Constituição Estadual; bem como encaminhamento de cópia do ato formalizador à DIAGM 5 para conhecimento e acompanhamento de um eventual pagamento no exercício de 2017.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15894/15, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 002/2016, seguida do Contrato nº 05/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Ingá, objetivando a contratação de serviços advocatícios da firma Edson Pereira Neves Advogados Consultores S/S, para propositura de ações necessárias contra a União Federal, objetivando a recuperação de valores referentes às desonerações fiscais concedidas no IPI e IR e da contribuição previdenciária/SAT/RAT, referentes aos últimos 5 anos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 002/2016, e do Contrato nº 05/2016, dela decorrente, homologado pelo então prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho;
- II) REPRESENTAR à Câmara Municipal de Ingá para fins de assinatura de prazo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas visando à imediata sustação dos efeitos do presente contrato, acaso ainda vigente o ajuste aqui examinado, à luz dos ditames do § 1º do artigo 71 da Constituição Estadual; e
- III) DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador à DIAGM 5 para conhecimento e acompanhamento de um eventual pagamento no exercício de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 19 de setembro de 2017.

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 15:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 14:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO